

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0170.7/2020

“Altera a Lei nº 16.771, de 2015, que “Estabelece a gratuidade, na travessia por ‘ferryboats’ e balsas, para as ambulâncias do SAMU, dos Bombeiros e outros veículos das unidades de saúde pública destinados ao transporte de pacientes”, para estender o benefício aos veículos de passeio, próprios ou de terceiros, utilizados no deslocamento de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico”.

Autor: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 16.771, de 2015, que “Estabelece a gratuidade, na travessia por ‘ferryboats’ e balsas, para as ambulâncias do SAMU, dos Bombeiros e outros veículos das unidades de saúde pública destinados ao transporte de pacientes”, para estender o benefício aos veículos de passeio, próprios ou de terceiros, utilizados no deslocamento de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico.

A matéria possui origem parlamentar, apresentada pela Deputada Paulinha, e obteve pareceres favoráveis na Comissão de Constituição e Justiça, bem como na Comissão de Finanças e Tributação.

Na sequência, a proposição aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual, com fulcro no art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, me foi designado a sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80 e 144, III, ambos do Rialesc, cabe a este egrégio órgão fracionário analisar o interesse público da matéria.

Analizando os autos, denoto que a matéria visa conceder aos pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico a isenção sob a tarifa de pagamento dos chamados “ferry-boats”.

É notório o interesse público atinente a causa, isto por que, a lei nº 16.771, de 2015 atualmente já prevê a isenção de tal cobrança a veículos que são consideradas ambulâncias, com o objetivo de facilitar o acesso a saúde pública de pessoas que dependam da saúde pública.

Com a medida adotada, os carros de pacientes especificados pelo projeto passarão a ser encampados na isenção, o que tornará facilitado por parte do Estado o acesso do cidadão aos serviços públicos de saúde, cumprindo assim o mandamento do art. 153 da Constituição Catarinense.

Ante o exposto, nos termos do art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0170.7/2020, vez que atendido o interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber

Relator